SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001846-93.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Angélica Regina Guidelli

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANGÉLICA REGINA GUIDELLI ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/10/2016, do qual sofreu fratura que resultou em sua incapacidade definitiva. Alegou que da requerida já recebeu o pagamento do montante de R\$ 843,75, mas que deveria ter recebido o valor de R\$ 9.450,00. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor que já recebeu administrativamente, ou seja, 8.606,25.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando ausência de documento essencial à propositura da ação e inépcia da inicial. No mérito, rebateu a inicial alegando que já efetuou o pagamento da indenização que o autor faz jus, conforme já confessado por ela na própria inicial. Culminou por pedir a total

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 91 e ss.

Designada perícia, o laudo foi encartado a fls. 121/124 e complementado a fls. 143/144.

As partes se manifestaram às fls. 154/155 e fls. 156/159 em termos de alegações finais.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A preliminar arguida na defesa já foi equacionada pela decisão de fls. 99. A inicial atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei, permitindo ao julgador conhecer da pretensão nela veiculada e a alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação deve ser rechaçada, pois analisando o boletim de ocorrência carreado a fls. 14/15 resta cristalina a ocorrência do sinistro.

Do mérito.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 20/10/2016.

O artigo 3°, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 20/10/2016, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 121/124 e fls. 143/144 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar, todavia de grau leve; indica mais que a redução da capacidade funcional equivale, nos termos da tabela, ao valor de R\$ 843,75 (textual de fls. 123).

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos a autora exatamente os R\$ 843,75, mencionados pelo expert, nenhuma complementação merece ser deferida

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA